

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)
NAP.SUPOP.OPR.003, de 30 de setembro de 2021.****NORMAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE
AMARRAÇÃO, DESAMARRAÇÃO E PUXADA DE
NAVIOS NOS BERÇOS PÚBLICOS DO PORTO
ORGANIZADO DE SANTOS QUANDO DE USO
PREFERENCIAL, BEM COMO AS NORMAS
ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS APLICÁVEIS**

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (Santos Port Authority – SPA), no uso das suas competências estatutárias,

Considerando as atribuições legais que são conferidas à SPA pela Lei nº 12.815/13;

Considerando as normas disciplinares estabelecidas pela Agência de Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários – SNPTA;

Considerando que os serviços de amarração, desamarração e puxadas de navios não exigem alocação de mão de obra de trabalhadores avulsos, conforme o rol taxativo de categorias de trabalhadores contido no art. 40 da Lei nº 12.815/13;

Considerando que o art. 40, §1º, da mesma Lei, ao enumerar as atividades portuárias não contempla as atividades de amarração, desamarração e puxadas, não estando, portanto, inseridas dentro das atribuições legais da SPA, nem constante na conceituação legal das atividades portuárias;

Considerando que a amarração, desamarração e puxadas estão inseridas na responsabilidade do armador e são reguladas como atividade de navegação de apoio portuário, conforme disposto na Resolução nº 1.766/2010 e Resolução nº 2.586/2012, ambas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;

Considerando a utilização preferencial de berços públicos por terminais portuários/arrendatários;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Notificação Recomendatória nº 2334.2020 do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Santos/SP, expedida no âmbito do Procedimento Pa-Promo 000127.2020.02.003/2, por meio da qual recomendou medidas a serem adotadas para o enfrentamento da crise de saúde por todas as empresas nas cidades de Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga e Cubatão;

Considerando a Recomendação Conjunta do Ministério Público do Trabalho – Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário – Conatpa e o Ministério da Infraestrutura - Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários/SNPTA, de 20 de março de 2020;

Considerando a quantidade de profissionais de amarração da SPA inseridos na faixa de risco (idosos e problemas de saúde), dispensados do trabalho em cumprimento às orientações decorrentes do COVID-19, o que compromete a realização desses serviços e, conseqüentemente, a eficiência das operações portuárias;

Considerando que a manutenção das atividades portuárias do Porto de Santos é essencial para o país, nos moldes preconizados pelo Decreto nº 10.282/2020;

Considerando a Decisão DIREXE nº 401.2021 na sua 2196ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2021.

RESOLVE:

1. Estabelecer normas para a execução dos serviços de amarração, desamarração e puxada de navios nos berços públicos do Porto Organizado de Santos quando de uso preferencial.
2. Esta Norma substitui a Resolução DIPRE n. 43.2020, de 31 de março de 2020, a Resolução DIPRE nº 50.2020, de 09 de abril de 2020, e Resolução DIPRE n. 88.2020, de 29 de maio de 2020, que ficam expressamente revogadas.

FERNANDO
HENRIQUE PASSOS
BIRAL:17269315876

Assinado de forma digital por FERNANDO
HENRIQUE PASSOS BIRAL:17269315876
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=VALID, ou=AR ACAA CERTIFICADORA,
ou=23731308000102, cn=FERNANDO
HENRIQUE PASSOS BIRAL:17269315876
Dados: 2021.10.01 16:22:52 -03'00'

Fernando Biral
Diretor-Presidente

NORMAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMARRAÇÃO, DESAMARRAÇÃO E PUXADA DE NAVIOS NOS BERÇOS PÚBLICOS DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS QUANDO DE USO PREFERENCIAL, BEM COMO AS NORMAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS APLICÁVEIS

CAPÍTULO I
OBJETIVO

Art. 1º Esta norma tem por objeto estabelecer normas para a execução dos serviços de amarração, desamarração e puxada de navios nos berços públicos do Porto Organizado de Santos quando de uso preferencial.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Norma considera-se:

I. Amarração e desamarração de embarcação: é o auxílio na movimentação dos cabos de amarração da embarcação, por ocasião das manobras de atracação e desatracação, realizado por embarcação apropriada;

II. Autoridade Portuária de Santos (SPA): pessoa Jurídica, de direito privado, integrante da administração indireta federal, com jurisdição dentro dos limites do Porto Organizado, com a finalidade de administrar e fornecer infraestrutura de modo a operar e atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias;

III. Porto Organizado: entende-se como bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária (Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013).

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE AMARRAÇÃO, DESAMARRAÇÃO E PUXADA

Art. 3º Os serviços de amarração, desamarração e puxadas de navios não serão realizados pela Autoridade Portuária nos berços públicos, abaixo elencados, quando operados por empresas que detém direito a uso preferencial:

- Armazéns 16/17 e 19 – RUMO;
- Armazéns 20/21 – COPERSUCAR;
- Outeirinhos 03 – TGRÃO;
- Armazém 29 – CITROSUCO;
- Armazém 37 – CARAMURU;
- Armazém 38 - TES;
- Armazém 39 – ADM; e
- TEV - TECON SANTOS.

Art. 4º Os serviços de amarração, desamarração e puxadas de navios em quaisquer berços do Porto Organizado de Santos poderão ser realizados, a critério do armador, diretamente pelo terminal portuário/arrendatário ou por empresa de apoio portuário, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e deverão observar a técnica, a segurança do trabalho e normas regulamentadoras correlatas, a segurança portuária (quanto ao credenciamento relativo ao ISPS-Code e às normas da Receita Federal do Brasil), a regularidade da atividade, a eficiência das operações portuárias e o respeito ao meio ambiente.

Art. 5º Para fins de coordenação do trabalho, deverão ser empregados 2 rádios comunicadores portáteis VHF ligados na frequência utilizada pela Praticagem.

Art. 6º O terminal portuário/arrendatário informará, antecipadamente, à SPA, quais berços e cabeços serão utilizados por ocasião do serviço de amarração/puxada.

Art. 7º A SPA continuará a executar os serviços de amarração, desamarração e puxada nos berços públicos, quando operados por terceiros.

Art. 8º Os serviços de amarração, desamarração e puxada de navios quando realizados pelos terminais por seus empregados ou por empresas terceirizadas de navegação de apoio

portuário, poderão ser cobrados diretamente do armador ou seu representante, não havendo envolvimento da SPA nessa relação comercial/contratual.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 9º Em caso de descumprimento desta Norma, a SPA reportará os fatos à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, para fins de fiscalização e de aplicação das penalidades porventura cabíveis aos envolvidos, sem prejuízo da instauração de procedimento interno para apuração e adoção das medidas que lhe competem, nos limites de suas atribuições legais.